

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 19 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 25 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 5, I Série, de 28 de Janeiro de 2016, a Lei nº 109/VIII/2016, que estabelece o Regime Jurídico de Fundos Autónomos, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 9º

Órgãos dos fundos autónomos

Os órgãos próprios dos fundos autónomos compreendem um órgão colegial com 3 três membros sendo o Presidente do órgão de gestão designado de Gestor executivo, e um dos membros técnico do Ministério das Finanças e, eventualmente, um Conselho Consultivo.

Deve-se ler:

Artigo 9º

Órgãos dos fundos autónomos

Os órgãos próprios dos fundos autónomos compreendem um órgão colegial com 3 (três) membros sendo o Presidente do órgão de gestão designado de Gestor executivo, e um dos membros técnico do Ministério das Finanças e, eventualmente, um Conselho Consultivo.

Onde se lê:

Artigo 17º

(...)

Alínea b) e c)

Deve-se ler:

Artigo 17º

(...).

Alínea a) e b)

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Fevereiro de 2016. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

Declaração de rectificação

Por ter sido republicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 1, I serie, de 6 de Janeiro de 2016, o Anexo da Lei nº 103/VIII/2016, que altera a lei nº 14/VIII/2011, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 51.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Deve-se ler:

Artigo 61.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Onde se lê:

Artigo 52.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
- b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;
- c) Representantes de outros organismos públicos;
- d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.

3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas a) a c), à excepção dos referidos na alínea d), que são designados pelo Conselho de Administração.

4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 das pessoas previstas no número 1.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.



Deve-se ler:

Artigo 62.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
 - b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;
 - c) Representantes de outros organismos públicos;
 - d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.

3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas a) a c), à excepção dos referidos na alínea d), que são designados pelo Conselho de Administração.

4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 das pessoas previstas no número 1.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

Onde se lê:

Artigo 64.º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das entidades reguladoras:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;
- c) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das entidades reguladoras;
- d) O produto das coimas por elas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.

g) As heranças, doações ou legados que lhes sejam atribuídos;

h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excepcionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Deve-se ler:

Artigo 67.º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das entidades reguladoras:

a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;

b) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;

c) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das entidades reguladoras;

d) O produto das coimas por elas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;

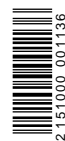
e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

f) 25% do resultado líquido apurado em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio, sendo o seu incumprimento considerado uma violação grave, punível nos termos do presente diploma.

g) As heranças, doações ou legados que lhes sejam atribuídos;

h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excepcionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de fevereiro de 2016. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*



2 151000 001136